

*3 de homologar
29.01.2018*

REGULAMENTO

ANTÓNIO JOSÉ CARVALHO MARQUES
Administrador

REGULAMENTO DE LICENÇA SABÁTICA DA ESCS
CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 1º
Objeto

O presente Regulamento, aprovado pelo Conselho Técnico Científico (CTC), da Escola Superior de Comunicação Social (ESCS), elaborado ao abrigo do art.º 36º do Decreto-Lei nº 207/2009 de 31 de Agosto, que estabelece o estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico, define os termos do procedimento de dispensa de serviço docente dos professores da ESCS.

Artigo 2º
Âmbito

O presente Regulamento aplica-se à dispensa de serviço docente, adiante designada por licença sabática dos professores da ESCS.

Artigo 3º
Caracterização da licença

1. A licença sabática caracteriza-se pela dispensa total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo dos direitos inerentes ao seu efetivo desempenho, designadamente o abono da respetiva remuneração, do subsídio de refeição, bem como da contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.
2. A autorização da licença sabática não implica a perda do posto de trabalho.
3. Durante o período de licença sabática, o beneficiário não pode acumular funções, nos termos previstos no art.º 13º do despacho nº 9596/2017 de 7 de julho de 2017 (DR. 2ª Série nº 210 de 31 de outubro) que aprova o regulamento de prestações de serviço dos docentes do Instituto Politécnico de Lisboa, exceto se se tratarem de bolsas que lhe tenham sido atribuídas.

Artigo 4º
Pedidos de licença sabática

No termo de cada sexénio de efetivo serviço, podem os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer ao CTC da ESCS dispensa da atividade docente pelo período de um semestre escolar, para fins de atualização científica e técnica e de realização de trabalhos de investigação ou publicação de trabalhos incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

Artigo 5º
Requerimento

1. A dispensa a que se referem os artigos anteriores é concedida mediante requerimento com plano de trabalhos a desenvolver, a apresentar pelo docente até dia 31 de março de cada ano, competindo ao júri emitir parecer no prazo de 15 dias úteis.
2. O plano de trabalho deverá indicar os objetivos propostos, o desenvolvimento das atividades no período em causa e os resultados esperados.

Artigo 6º
Requisitos

A licença apenas é autorizada desde que, cumulativamente, se reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ser Professor de carreira da ESCS;
- b) Ter nas duas últimas avaliações de desempenho classificação igual ou superior a Muito bom;
- c) Bom;
- d) Ser enquadrável na missão da ESCS;
- e) Estar prevista no orçamento da ESCS, caso da licença resulte necessidade de substituição do docente beneficiário;
- f) Estar articulada com as atividades da secção e das linhas de investigação da ESCS;
- g) Não se verifique prejuízo para o serviço docente.

Artigo 7º
CrITÉrios de apreciação

1. Os pedidos de licença sabática são apreciados por uma comissão de análise, com a seguinte composição:
 - a. O Presidente do Conselho Técnico-Científico,
 - b. Coordenadores das áreas científicas;
2. A comissão é coordenada pelo/a Presidente do CTC.
3. A comissão procede à análise, atribui uma classificação à candidatura e elabora um parecer fundamentado.
4. Na classificação da candidatura é adotada a escala de 0 a 20 valores, sendo ponderado:
 - a. O percurso académico e profissional do docente;
 - b. Nº de anos que distam da última licença sabática;
 - c. A proposta de trabalho.
5. A avaliação da proposta de trabalho tem em conta os seguintes parâmetros:
 - a. A relação do projeto com as orientações curriculares, o currículo e os programas das UCs lecionadas;
 - b. Os objetivos e contributos diretos para o reforço das competências profissionais, melhoria das práticas pedagógicas e construção de materiais didáticos inovadores;
 - c. A relação do projeto com a atualização do conhecimento científico e tecnológico na respetiva secção/área científica;
 - d. Exequibilidade do projeto dentro do período da licença.

6. Só pode ser concedida a licença sabática aos candidatos cujas candidaturas obtenham uma classificação igual ou superior a 14 valores.
7. Da decisão da comissão prevista no nº 1 do presente artigo pode ser interposto recurso para o presidente da ESCS.

Artigo 8º
Decisão e publicitação

1. A licença sabática é validada pelo Presidente da ESCS após parecer do Conselho Técnico-Científico com base em proposta fundamentada nos resultados da análise e da avaliação da candidatura, sendo remetida ao presidente do IPL para decisão final.
2. A lista dos candidatos aos quais foi concedida licença sabática é publicitada até ao dia 30 de abril do ano em causa no site da ESCS.

Artigo 9º
Deveres

Finda a licença sabática, os docentes ficam obrigados a apresentar um relatório preliminar das atividades realizadas até noventa dias seguidos após o seu término, devendo apresentar os resultados dos seus trabalhos até um prazo máximo de dois anos, sob pena de reposição das remunerações auferidas.

CAPÍTULO II Disposições finais

Artigo 10º
Contagem efetiva para pedido de nova licença sabática

O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio a que se referem os números anteriores.

Artigo 11º
Avaliação do desempenho nas situações de licença sabática e dispensa especial de serviço

1. Para efeitos de avaliação do desempenho dos docentes em situação de licença sabática são tidas em consideração as funções ou objetivos que lhes competem nos termos do respetivo despacho autorizador, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos Regulamentos de Serviço dos Docentes do IPL e de Avaliação do Desempenho da ESCS.
2. O cumprimento dos objetivos propostos no projeto de licença sabática será avaliado por um painel de avaliadores com base no relatório de atividades.
3. O painel referido no número anterior será indicado e aprovado no CTC segundo os mesmos critérios tidos para avaliação de desempenho dos docentes.



Conselho Técnico-Científico

EXTRATO DA MINUTA DA ATA N.º 84 DE DEZANOVE DE JULHO DE 2017
DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ESCOLA SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Decreto-lei n.º 442/91 - n.º 4 do art.º 27º do Código do Procedimento Administrativo)

(...)

6. Aprovação do regulamento de licenças sabáticas

A Presidente apresentou o regulamento, colocando-o à votação.

Aprovado por maioria, com 12 votos a favor e 2 abstenções.

(...)

Declaro que está conforme o original.

Lisboa, 17 de novembro de 2017

A PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

Prof.ª Doutora Isabel Simões Ferreira

(Prof.ª Coordenadora Principal)

A SECRETÁRIA

Mestre Mafalda Andrade

(Chefe de Divisão)